



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293978

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055514-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente NATAN ROBERTO BEZERRA DA SILVA e Impetrante CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 548

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus: 2055514-30.2025.8.26.0000

Impetrante: Cidalia Maria Orzanqui Sannino

Paciente: Natan Roberto Bezerra da Silva

Comarca: São Paulo

Habeas Corpus. Art. 155, § 4º, inciso III, do Código Penal. Pleito de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Paciente com condenação anterior pelo mesmo crime. Subtração de bem de alto valor (veículo), mediante utilização de chave falsa. Insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela advogada Cidalia Maria Orzanqui Sannino, em favor de Natan Roberto Bezerra da Silva, contra ato do MM. Juízo da 17ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente (fls. 15/16).

Alegou, em síntese, que (i) a r. decisão carece de fundamentação idônea, (ii) o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, (iii) é possível a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, (iv) os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva não restaram configurados, e (v) o delito a ele imputado não envolve violência ou grave ameaça à pessoa.

Assim, requereu a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 20/23). Prestadas as informações (fls. 25/26), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 32/34).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação penal contra Natan Roberto Bezerra da Silva pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso III, do Código Penal, por ter subtraído, utilizando-se de uma chave falsa, um veículo da marca Honda, modelo HRV ESL CVT, placas FTY-7345, avaliado em R\$ 90.000,00 (fls. 57/58 – autos de origem).

O paciente foi preso em flagrante, em 06/02/2025 (fls. 7/10), convertida a prisão em preventiva, na audiência de custódia, nos seguintes termos (fls. 11/14):

“No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes autoriza o CRIME DE FURTO QUALIFICADO (artigo 155, § 4º, do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas: consta dos autos, em breve síntese, que *“é proprietário do veículo Honda/HRV, placas FTU-7345, o qual se encontra licenciado em nome de seu sócio, cujo nome é Maurício Araújo de Oliveira. Normalmente, mencionado automóvel é utilizado por sua esposa para levar as crianças para escola, bem como para ir ao mercado. Por volta das 12h10min, recebeu uma ligação de sua esposa, a qual lhe relatou que acreditava que seu carro havia sido subtraído. Ao questioná-la, ela respondeu que havia o estacionado na Rua Pedreira de Freitas, em frente ao Colégio Drummond, todavia, ao retornar, o carro não estava lá. Ocorre que enquanto conversava com sua esposa recebeu uma ligação de seu sócio de prenome Maurício, que lhe informou que o veículo em questão havia batido e que seria necessário o acionamento de um guincho. Que ao chegar ao local dos fatos percebeu que seu veículo estava com o vidro traseiro direito quebrado, com uma chave na ignição, bem como com danos no painel. Que sua esposa estava buscando os filhos no colégio, sendo certo que ela chega ao local pouco antes das 12h00min.”* Veja-se que o automóvel da vítima foi localizado com o autuado. E sabe-se que a apreensão de coisa subtraída, só por si, em poder do agente, é prova firme e convincente de autoria, porque inverte o ônus da prova, cumprindo ao acionado oferecer razões pelas quais aquilo que não lhe pertence foi consigo encontrado. Assentado o *fumus commissi delicti*, debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis*. O crime de furto de veículo, apesar de praticado sem violência ou grave ameaça, é grave, até porque estimulador da prática de outros crimes patrimoniais, como a receptação, e tem causado repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do País, motivo pela qual a manutenção de sua custódia cautelar é de rigor, para a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha se sentir privada de garantias para sua tranquilidade. Pontuo que não se trata aqui de fato de pouca importância (gravidade), mas de subtração de bem de alto valor (automóvel), o que pode causar enorme prejuízo à vítima, especialmente as mais humildes, que muitas vezes sequer seguro possuem. Outrossim, a empreitada criminosa exige engenhosidade (conhecimento técnico), de modo que não é qualquer pessoa que é

capaz de cometer tal delito. Veja-se que o fato em tela é de acentuada gravidade **CONCRETA** não só pela maneira de execução como por indicar ressaltada periculosidade e profundo envolvimento com a criminalidade – quem se apossa ilicitamente de um automóvel a rigor possui estreito envolvimento com o mundo do crime (ligação com desmanche, adulteração de sinal identificador, clonagem...). [...] Aí está a ordem pública a ser forçosamente tutelada. Ou seja: temos fato grave na hipótese. **NÃO** há indicação precisa de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Não bastasse isso, há **CONDENAÇÃO POR IDÊNTICO CRIME DE FURTO DE VEÍCULO**, ainda não transitada em julgado, circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Assim, em que pese o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, o caso é de segregação cautelar, tendo em vista as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública. 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual **CONVERTO** a prisão em flagrante de **NATAN ROBERTO BEZERRA DA SILVA** em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal”.

Posteriormente, em análise ao pedido de liberdade provisória, decidiu o MM. Juízo *a quo* (fls. 15/16):

“O pedido não comporta provimento.

Com efeito, apesar dos argumentos defensivos, vislumbro que remanescem presentes os requisitos objetivos e subjetivos ensejadores da decretação da segregação cautelar por ocasião da análise do flagrante delito, que, frise-se, se deu em 07 de fevereiro de 2025, inexistindo alteração fática ou jurídica relevante.

Nesse tocante, ressalto a existência de fundamentos idôneos e concretos para a decretação da prisão preventiva. Conforme restou destacado na decisão de fls. 24/25, por meio da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, indicando a prática do crime de furto qualificado. Sendo, ainda, que o réu foi condenado por crime análogo ao presente.

Outrossim, presentes os requisitos da prisão preventiva, inviável a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois insuficientes e inadequadas ao caso concreto (art. 282, §6º, CPP).

Ademais, nos termos da decisão proferida nos autos, reputo que permanecem hígidos os fundamentos da prisão preventiva do acusado demonstrando-se, assim, temerária sua revogação no presente momento processual.

Desta forma, a prisão é necessária para garantir a ordem pública, bem como para garantir a instrução processual.

Assim sendo, com fundamento nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido defensivo formulado e, por consequência, MANTENHO a prisão preventiva de NATAN ROBERTO BEZERRA DA SILVA”.

A r. decisão impugnada, apesar de sucinta, está devidamente fundamentada, porquanto *“motivação concisa [...] não se confunde com insuficiente”* (TJSP: AgExec 0006079-82.2021.8.26.0026, 15ª Câ. Dir. Crim., rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, j. 18.10.2021).

Ademais, *“não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte”* (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994) (STJ: REsp 864.524, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 4.12.2007).

No caso em tela, existe prova da materialidade e indícios de autoria pela prática do crime de furto qualificado, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, satisfeitos os requisitos do art. 312, *caput*, e 313, I, do Código de Processo Penal.

Está presente o requisito da prisão preventiva como

garantia da ordem pública para resguardar a sociedade e evitar a prática de novos crimes, o que demonstra o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.

Afinal, trata-se de paciente que possui condenação anterior pelo mesmo crime (fls. 33/34 – autos de origem), o que demonstra a reiteração criminosa, circunstância que reforça a necessidade, por ora, de manutenção da segregação cautelar.

Ademais, embora se trate de crime cometido sem violência ou grave ameaça, a gravidade concreta da conduta restou demonstrada, pois foi subtraído bem de alto valor (veículo), mediante a utilização de chave falsa, o que “*exige engenhosidade (conhecimento técnico), de modo que não é qualquer pessoa que é capaz de cometer tal delito*”.

Não há como substituir a custódia por medidas mais brandas, pois não se mostram adequadas e suficientes para assegurar a ordem pública, nos termos do art. 282, inc. II e § 6º, do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

“HABEAS CORPUS. Pretendida revogação da custódia cautelar ou aplicação de medidas diversas (CPP, art. 319). Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada, com indicação dos requisitos do CPP, arts. 282, II e 312, caput, 313, II. Paciente reincidente. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada”. (TJSP: HC 2286123-51.2021.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Eduardo Abdalla, j. 14/01/2022).

Ademais, “*a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão*” (STJ: HC 410.511, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 6.2.2018).

A prisão preventiva não afronta o princípio da presunção de inocência, vez que a própria Constituição Federal autoriza a custódia mediante ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inc. LXI), a exemplo do que ocorre no caso em tela. Nesse sentido:

“7. Sendo a prisão preventiva decretada com estrita observância da sistemática processual vigente, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e outros. 8. Ordem denegada”. (TJSP: HC 2122821-40.2021.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 25/06/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, *projeções quanto a pena a ser aplicada, regime de cumprimento a ser imposto ou concessão de outras benesses em caso de eventual condenação não passam de meras conjecturas, vedadas por via do writ, assim como envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento e, portanto, ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura* (TJSP: Habeas Corpus Criminal 2041036-17.2025.8.26.0000, rel. Des. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 05/03/2025)

Ante o exposto, **denego a ordem.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital